



Número: **0600754-20.2020.6.16.0071**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600754-20.2020.6.16.0071**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600754-20.2020.6.16.0071, nos termos apontados o feito foi extinto, pelo que, reconhecendo a inadequação da via eleita, e consequentemente a ausência de interesse em processamento de Ação de Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, julgou extinto o feito, sem análise de mérito com base no art. 485, I e VI combinado com art. 330, III do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral com pedido liminar manejada pelo candidato Maycon Rodrigo Rodrigues De Souza, em face de Irene De Alencar Nunes - Vereadora Do Município De Uniflor/Pr, objetivando a suspensão da divulgação propaganda irregular veiculada na internet, especificamente na rede social facebook e em meio físico. Afirma o requerente a requerida, na qualidade de vereadora, do município de Uniflor utilizou-se de seu prestígio para divulgação de propaganda eleitoral irregular em prol da candidatura de. Afirma que a representada divulgou pesquisa eleitoral inexistente e violou o art. 33 da José Bassi Neto Lei 9.504/97; conteúdo do material: "pesquisa realizada pelo povo aponta vitória de Zé Bassi e Luiz Ricardo em Uniflor (...)".** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (RECORRENTE)</b>		<b>WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>IRENE DE ALENCAR NUNES (RECORRIDO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38999 316	09/07/2021 17:20	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600754-20.2020.6.16.0071

RECORRENTE: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR - PR0048764

RECORRIDO: IRENE DE ALENCAR NUNES

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

**I.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA em face do Acórdão nº 58.835 (id. 35439516) que, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

O embargante alega que existe omissão, contradição e obscuridade no Acórdão. Assevera que, ao contrário do que foi reconhecido na decisão, no sentido de que o material entregue pela embargada seria mera propaganda eleitoral, o documento entregue trata-se de pesquisa eleitoral que impõe a aplicação da multa prevista no art. 33, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/1997 (id. 36042266).

**II.** Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

**III.** No caso em exame, os Embargos de Declaração opostos por MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA não comportam conhecimento, porque intempestivos.

É cediço que, nas Representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições, o prazo para a oposição de Embargos é de 1 (um) dia, na forma do art. 24, § 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

[...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.



Com efeito, o preceito inscrito no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos Embargos, cede à regra específica prevista no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997, relativamente à matéria por ela disciplinada.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

**6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.**

(AI nº 38605, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 30/06/2020)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.

3. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.

**4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.**

5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).

[...]

(REspE nº 4187, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 05/10/2017)



Na espécie, considerando que o Acordão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 102 em 31/05/2021 (id.35782816), os Embargos deveriam ter sido opostos até 01/06/2021, mas somente o foram em 07/06/2021, de forma intempestiva, portanto.

**IV.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 31, II do RITRE, não conheço do Recurso interposto, diante de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/07/2021 17:20:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070917201740500000038063642>  
Número do documento: 21070917201740500000038063642

Num. 38999316 - Pág. 3